



Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) demonstra que não há qualquer sanção impeditiva em sistema atribuída à empresa vencedora. As ocorrências referem-se apenas a advertências ou multas, que, conforme §§ 2º e 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, não ensejam impedimento de licitar. Destaca-se ainda que a recorrente fez referência incorreta a dispositivos legais inexistentes (inciso XIII do art. 5º e teor do art. 14 da Lei nº 14.133/2021), o que compromete a fundamentação jurídica de suas alegações.

No que se refere à diligência no SENAC-AM, a inabilitação em certame anterior não gera efeitos automáticos neste processo. Cada processo licitatório possui edital próprio, com requisitos específicos, devendo a análise ser feita exclusivamente com base nas exigências do edital vigente.

Quanto ao alegado acidente, a recorrente baseia-se exclusivamente em matérias jornalísticas, sem qualquer laudo pericial, relatório técnico ou documento oficial que comprove nexo causal entre o ocorrido e a atuação da empresa. A utilização de reportagens como base para exclusão de licitante não atende aos critérios de comprovação objetiva exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios para desclassificação de propostas, exigindo análise global conforme seu § 3º. No presente caso, a proposta da empresa MÓDULO foi considerada exequível pela análise técnica especializada.

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da referida lei, impõe que eventuais restrições à participação de licitantes sejam devidamente justificadas e proporcionais, o que não se verifica no caso em análise.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na manifestação técnica da SEINF, nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora e no Relatório apresentado pela Coordenadoria de Licitação, conheço do recurso interposto pela empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, CNPJ nº 07.884.579/0001-41, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, CNPJ: 05.926.726/0001-73, para o Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM.

A empresa vencedora atendeu satisfatoriamente a todas as exigências editalícias, apresentando proposta exequível e documentação técnica adequada. Os argumentos da recorrente não encontram respaldo técnico-jurídico suficiente para alterar o resultado do certame.

À COLIC para providências quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura digital-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJAM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, cujo objeto é a: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores localizados nos edifícios do TJAM, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000005112-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, CNPJ: 05.926.726/0001-73**, no menor preço global, no valor de **R\$ 139.084,36 (cento e trinta e nove mil oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2199155 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas